REGIMENTO
DO
TERREIRO
DA
CIDADE DE LISBOA
No Anno de 1777.

LISBOA
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE MDCCLXXVII.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo os Negocios do Commercio aquelles, nos quaes as variedades, e mudanças dos tempos coſtumam cauſar as maiores alterações, que por ſua natureza fazem impraticavel que ſobre elle ſe eſtableçam Leis perpétuas: E ſendo as que ſe contém no Regimento do Terreiro Público da Cidade de Lisboa, e mais lugares, em que ſe vendem os Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que são Generos da primeira neceſſidade do ſuſtento dos Póvos, tão antigo, que excede a muito mais de dous Seculos; por cuja cauſa em humas partes contém determinações hoje impraticaveis; e em outras partes ſe acha falto das providencias, que o preſente eſtado das couſas faz indiſpenſaveis: Para que os Negociantes, que coſtumam introduzir os ſobreditos Generos, achem nos Adminiſtradores Públicos delles toda a boa fé, aſſim na facilidade das vendas, como na ſegurança, e promptidão das entregas do dinheiro dellas proveniente: Para que os Compradores achem a meſma exuberante boa fé no expediente de huma Repartição tão indiſpenſavel, que he a mais importante, e urgente entre as da economia da Capital dos Meus Reinos: E tendo ouvido ſobre eſta grave materia a Junta da Fazenda do Senado da Camera de Lisboa, e outros Miniſtros doutos, zeloſos do ſerviço de Deos, e Meu, e do Bem público dos Meus Vaſſallos, e do Commercio, que com elles fazem os Eſtrangeiros: Para que eſtes participem tambem dos effeitos da Minha Benigna Providencia, de ſorte que ſe poſſam louvar da legalidade, juſtiça, e boa correſpondencia, que ſempre quero que achem nos Meus Reinos, e Dominios: Sou ſervido ordenar aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

§. I.

Derogo, Hei por caſſado, e annullo o ſobredito antigo Regimento do Terreiro com todos os Officios nelle creados, e com todas as Poſturas para elle eſtabeleci-

das : E Mando , que fiquem entregues a hum profundo esquecimento , para mais não poderem ter exercicio , ou serem allegadas em Juizo , ou fóra delle , como se nunca houvessem existido.

Do Governo , e Administração do Terreiro , e Empregos , que nelle deve haver.

§. II.

SErá da Intendencia do Senado da Camera de Lisboa o Governo Economico , e Jurisdiccional do Terreiro , assim como os Provimentos dos Officios , que nelle se devem exercer , como o foi até agora , excepto o de Administrador Geral. Quanto porém á fórma da Administração , e Arrecadação do dito Terreiro , será inteiramente dirigida pela Junta da Fazenda do dito Senado , na conformidade do Alvará da sua creação , promulgado em vinte e tres de Dezembro do anno proximo passado. E a dita Junta poderá despedir ao seu livre arbitrio todos os Officiaes , que bem não cumprirem com as suas obrigações.

§. III.

Para o dito Governo , e Administração Sou servido crear hum Administrador Geral do Terreiro ; hum Escrivão da Meza do mesmo Terreiro ; dous Ajudantes da Administração ; hum Thesoureiro com o seu Fiel ; hum Escrivão da Receita , e Despeza do Thesoureiro ; seis Escriturarios da Administração com dous Praticantes ; dous Visitadores , hum dos lugares do Terreiro , e outro dos lugares de fóra ; dous Olheiros , hum das Entradas , e outro das Sahidas ; hum Fiel da Saccaria com dous Homens de trabalho seus Ajudantes ; hum Contínuo , que juntamente será Chaveiro do Terreiro , e sessenta Vendedores ; a saber : quarenta para dentro do Terreiro ; oito para o Celleiro das Farinhas de fóra do Terreiro ; e doze para os outros seis Celleiros de Grão , e Farinhas creados de novo. E todos os sobreditos terão as obrigações , e venceráõ os Ordenados , que no Titulo de cada hum

del-

delles irão expreſſos: Dos quaes Ordenados ſe fará aſſentamento para irem ſempre em Folha annualmente, e ſerem pagos pelo Theſoureiro Geral do Senado.

§. IV.

Haverá mais para ſerviço do dito Terreiro quatro Companhias, cada huma dellas com o número competente de Homens de trabalho, e ſeus Capatazes, os quaes ſerão igualmente provídos pela Meza do Senado. A primeira de Medidores da Fanga, os quaes ſerão todos examinados, e juramentados, e as Fangas afferidas, para medirem por Entrada, e por diſtribuição os Generos pertencentes á Vendagem do Terreiro. A ſegunda Companhia ſerá de fóra do Terreiro para a deſcarga dos Barcos, em que vierem os ditos Generos de Riba-Téjo, e Alem-Téjo para o dito Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem. A terceira ſerá para ſemelhantes deſcargas dos ditos Generos, que vierem pela Fóz. E a quarta Companhia ſerá de dentro do Terreiro, para receber á porta delle, e nos mais lugares públicos, os referidos Generos, e os accommodar nos reſpectivos Celleiros; e para os pôr fóra, quando forem vendidos, e houverem de ſahir: Levando das Partes pelos ditos trabalhos os preços coſtumados das Poſturas, regulados por moio, ou aquelles, que mais juſtos parecerem á Meza do Senado, conforme as mudanças, e alterações dos tempos.

Do Eſtablecimento do Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem.

§. V.

REprovando o antigo coſtume, ou abuſo de ſe arrendarem os lugares públicos de Vendagem, aſſim do Terreiro, como de Celleiros de fóra delle, a Homens, e Mulheres, que ſem o devido conhecimento dos Generos, e ſem o neceſſario zelo, fidelidade, e ſujeição de contas ſe introduzíram naquelle trafico, ſómente para procurar com reprovadas induſtrias os proprios intereſſes em prejuizo do Público, e dos Proprietarios da Fazenda:

Or-

Ordeno, que fique fubfiftindo a Nova Creação, e Erecção do Edificio Público do Terreiro, promovido pelo zelo dos ultimos dous Prefidentes do Senado no fitio da Ribeira, para nelle, por Peffoas eleitas, e affalariadas pelo mefmo Senado, e não de outra fórma, fe venderem todos os Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que fe coftumam expôr em venda para o confumo da Cidade de Lisboa, e feu Termo por conta dos Proprietarios delles. Os quaes todos terão a liberdade de os introduzirem pelos preços, que bem lhes parecerem, para fe lhes pagarem os productos delles logo depois de vendidos os ditos Generos, abatida a Vendagem de vinte reis por alqueire, que deve pertencer, como fempre pertenceo, ao Rendimento do Senado, para delle fe pagarem, affim os Ordenados, e Salarios de todas as Peffoas empregadas nas ditas Vendagens, e no Governo do Terreiro, como todas as mais defpezas a efte fim neceffarias.

§. VI.

Mando, que a hum dos lados do dito Edificio fe faça conftruir logo hum Armazem com a capacidade, e divisões convenientes, para que os Proprietarios, que tiverem no Terreiro alguns dos referidos Generos, achando-fe quentes, ou damnificados, os poffam fazer padejar, e beneficiar á fua cufta, como bem lhes parecer.

§. VII.

Para que os Proprietarios dos referidos Generos não poffam ter defculpa para os fazerem vender fóra do Terreiro, por falta de haver nelle capacidade para o diario confumo: Para que evitando os mefmos Vendedores as defpezas de Armazens, poffam dar os referidos Generos com mais commodidade: E tambem para maior beneficio dos Compradores, e do Povo de Lisboa: Determino, que o Senado eftableça logo mais fete Celleiros públicos de Vendagem, que ferão incorporados no dito Terreiro Geral; a faber: Hum ao pé do mefmo Terreiro Geral com oito lugares para vendas de Farinhas: Hum na Boa Vifta: Outro em Alcantara: Outro em Belém: Outro

em

em Santa Martha : Outro aos Anjos : E outro em Sacavem. Cada hum delles terá dous lugares, que por todos faráõ vinte ; alugando-ſe para o dito effeito nos referidos ſitios as Caſas, ou Armazens competentes, em quanto o Senado não as tiver proprias: Pondo-ſe nelles Vendedores capazes : Sendo os dous dos ultimos ſeis Celleiros , hum para vender Farinhas , e outro para vender Grão de qualquer das referidas eſpecies : E ſendo todos regidos, e governados pelo meſmo methodo, que devem obſervar os quarenta Vendedores de dentro do Terreiro, ſem differença alguma. Os referidos Celleiros poderáõ mudar-ſe para outros ſitios , ou ſupprimirem-ſe a arbitrio do Senado , ſegundo a experiencia moſtrar que he mais conveniente.

§. VIII.

Aſſim o dito Terreiro , como os outros Celleiros ſubalternos, ſe abriráõ todos os dias , que não forem de guarda, pela manhã ao naſcer do Sol, fechando-ſe á noite ao pôr do Sol. E em nenhuma outra parte ſe poderáõ vender os referidos Generos ao miudo , aſſim neſta Cidade , como no ſeu Termo , nem da outra banda do Téjo, huma legua pela terra dentro, pena de perdimento da Fazenda, na fórma do Edital de 20 de Dezembro de 1775.

Das Entradas dos Generos , que ſe devem dar na Meza do Terreiro.

§. IX.

TOdo o Capitão de Navio, Meſtre de Hyate, Arraes de Barco, Conductor, ou outra qualquer Peſſoa, que conduzir Trigos, Cevadas , Centeios , Milhos , e Farinhas para o conſumo da Cidade de Lisboa , e ſeu Termo , não ſendo por conta da Minha Real Fazenda para os Provimentos das Tropas , e das Minhas Reaes Cavalharices; ou os ditos Generos ſejam da Terra, ou de fóra; e ou venham por terra , ou por mar, pela Fóz, ou de Riba-Téjo, darão logo entrada, e manifeſto verdadeiro dos meſmos Generos no Terreiro Geral antes de os

defcarregar , e difpôr delles : Aprefentando os proprios Conhecimentos , ou Guias : Declarando as Peffoas, a quem vem a entregar, e todas as mais circumftancias, que precifas forem , pena de perdimento dos mefmos Generos, ou do valor delles, a beneficio das defpezas da Cidade. Para affim fe executar, o Adminiftrador Geral do Terreiro terá cuidado de fazer dar as neceffarias denúncias ; e as fentenceará , dando fómente Appellação , e Aggravo para a Meza do Senado. Os Acordãos do mefmo Senado , não fendo de abfolvição , ferão remettidos ao Executor do mefmo Tribunal , para lhes fazer dar execução. E á Contadoria delle fe remetteráõ tambem cópias dos ditos Acordãos para ferem lançados em hum Livro, e fe fazerem entrar os productos das ditas Execuções nos cofres da Thefouraria Geral.

§. X.

Succedendo qualquer dos fobreditos Proprietarios paffar a Carga , ou Partida , que tiver dos referidos Generos , depois de recolhida em Armazens , a outro Negociante , ou por venda junta , ou por ordem , que para iffo tenha de feus Correfpondentes, (o que poderá fazer fem incorrer em crime de traveffia) ferá obrigado a ir com o Comprador , ou novo Confignatario á Meza do Terreiro , para declararem a paffagem , e della affignarem verba na Entrada ; a fim de ficar refponfavel o dito novo Confignatario pela extracção , e fahida da mefma Partida, na fórma abaixo declarada.

Das Defcargas das Entradas para o confumo da Cidade.

§. XI.

AS fobreditas Entradas ferão tomadas pelo Efcrivão da Meza do Terreiro ; e depois de fe darem, não fe poderá extrahir para fóra de Lisboa , e feu Termo qualquer carga , ou partida de Trigo , Cevada , Centeio , Milho, ou Farinha, fenão com licença do Senado da Camera , debaixo da mefma pena de perdimento dos Generos, na fórma affima declarada. O Senado as não

con-

concederá ſenão nos preciſos termos: De haver na Cidade o ſuſtento neceſſario para o conſumo de quatro mezes pelo menos, ſendo a Licença para a Provincia da Eſtremadura; de haver para ſeis mezes, pelo menos, ſendo para qualquer das outras Provincias deſtes Reinos, ou Dominios Ultramarinos; e de haver para o conſumo de mais de hum anno, ſendo para fóra do Reino. E iſto depois de ſe fazerem as neceſſarias averiguações, e de ſe terem as mais ſeguras informações, para não ſe errar no referido cálculo. O que Hei por muito recommendado á Meza do Senado, para haver de reſponder por qualquer queixa dos Moradores de Lisboa, e Povoações do Termo. E ſendo concedidas as Licenças nos referidos termos, ſerão apreſentadas na Meza do Terreiro, para o Eſcrivão as regiſtar na frente das reſpectivas Entradas no meſmo Livro dellas, para que ahi fique conſtando a fórma da extracção de cada partida. E ficaráõ juntas as ditas Licenças em linha, e maſſo ſeparado de cada anno. Feito o Regiſto, ſe dará Bilhete para os Medidores irem medir a partida, que ſe houver de extrahir, ſem entrar no Terreiro. O qual Bilhete deveráõ os meſmos Medidores tornar a apreſentar com Certidão do que realmente ſe tiver medido, para ſe notar á margem do referido Regiſto, e ſervir de legitima deſcarga da Entrada. Porém no caſo de ſe querer deſcarregar alguma partida dos ditos Generos, ſem ſe medir, por vir quente, ou avariada, não ſe poderá fazer ſem licença do Adminiſtrador Geral do Terreiro, obrigando-ſe o Proprietario a dar conta da medição, e extracção, que ſe houver de fazer depois nos Armazens de Depoſito.

§. XII.

Semelhantes Regiſtos, e com igual providencia, e formalidade de medição, e notas de deſcarga, ſe deveráõ fazer de todas as Atteſtações, que paſſarem os Adminiſtradores Geraes das Munições de Boca das compras, que fizerem de qualquer dos referidos Generos para os provimentos das Tropas deſtes Reinos, e das Minhas Reaes Cavalharices; das Atteſtações, que paſſar o Provedor dos

Armazens de algũmas partidas de Farinhas, que comprar para provimento das Náos, e Fragatas de Guerra; e das Atteſtações juradas, que paſſarem os Moradores de Lisboa, e ſeu Termo, de alguma porção de qualquer dos referidos generos, que tiverem mandado vir de ſuas lavras, ou comprarem fóra de Lisboa, vindo com Guias, para o conſumo das ſuas proprias caſas, ſendo ellas módicas, e proporcionadas áquelle unico conſumo, de que deverá haver exacta informação, ou pleno conhecimento na Meza do Terreiro, antes de ſe darem os Bilhetes para as medições das taes Partidas; porque ſó nos referidos caſos, e pelo ſobredito modo ſerá permittido deixar-ſe introduzir nos Armazens dos provimentos das Tropas, e das Minhas Reaes Cavalherices; nos Armazens do Arſenal Real da Marinha; e nas Caſas particulares dos Moradores de Lisboa, e ſeu Termo, as referidas partidas, ſem entrarem no Terreiro, ou lugares públicos da Vendagem, pena de perdição dos Generos na referida fórma.

§. XIII.

Todas as mais partidas de Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que ou ſe não extrahirem para fóra, ou não entrarem na Cidade por qualquer dos referidos modos, ſe não poderáõ vender ſenão no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, pena de perdição dellas, ou dos valores, que tiverem na referida fórma.

§. XIV.

A fim de precaver as impias fraudes, com que (depois que ceſſou o antigo, e providente Mercado público, vulgarmente chamado das *Fangas da Farinha*) ſe atrevêram alguns Homens perverſos nas vendas particulares que faziam, a cauſar as muitas epidemias, que em repetidas occaſiões padecêram os Moradores da Cidade de Lisboa, e das Villas, e Lugares, aſſim da banda de além do Téjo, como das terras do Termo da meſma Cidade, e de Cintra, Mafra, e Ericeira, a que foi obrigada a ſoccorrer a Minha Real Piedade nos caſos daquellas urgentes neceſſidades públicas, vindo a manifeſtar os exames,

e as experiencias, que foram provenientes de misturas de materias estranhas, e nocivas á saude dos Póvos, as quaes fazendo as Farinhas (ao parecer) mais baratas, fraudavam até essa mesma barateza nos maiores pezos, que lhes davam as ditas estranhas, e nocivas materias: Mando, que todas as Farinhas, ou sejam da Terra, ou de fóra, sejam vendidas sempre pela medida do alqueire razo, como o Grão, e nunca por pezo, depois de se conhecerem bem as qualidades dellas; e o Senado determinará logo tempo conveniente a todos os Mercadores de Marçaria, e Farinheiros, que presentemente tiverem Licenças de venderem Farinhas, para darem logo sahida ás porções que tiverem; porque findo aquelle termo, deveráõ introduzir no Terreiro as que lhes restarem para ahi se venderem na referida fórma, pena de se lhes tomarem por perdidas; e não se poderáõ conceder mais Licenças a pessoa alguma, de qualquer qualidade, e condição que seja, para vender Farinhas, visto concorrerem neste genero ainda maiores enganos, e perigos dos que fazem necessaria toda a inspecção nas vendas dos Trigos, e mais generos da primeira necessidade dos Póvos.

§. XV.

Os Bilhetes, que se passarem pelo Escrivão da Meza do Terreiro para as medições das quantidades de todos os referidos generos, que nelle, e nos mais lugares públicos se quizerem introduzir á Vendagem, levaráõ no alto o número do lugar para onde houver de ir a Partida; e ficaráõ logo lançados nos Livros das Entradas em fronte da Partida, que lhe competir, para depois de verificadas as introducções, ficarem servindo de descarga ás mesmas entradas. Deste modo cada hum dos Proprietarios poderá ajustar, e balancear as contas das Entradas, que lhe pertencerem, levando-se-lhes em conta as quebras legitimas, que se tiverem achado nos Armazens das descargas, que hão de fazer constar por Attestações juradas dos Terceneiros. No fim de cada anno se deveráõ examinar na Meza do Terreiro todos aquelles Livros, de que não estiverem descarregadas, e fechadas todas as Entra-

das, para ferem chamados os refpectivos Proprietarios, ou os feus Commiffarios, e fazer-lhes dar conta das Partidas, que faltarem para inteira defcarga das mefmas Entradas; e fazendo elles conftar evidentemente, que aquellas porções não defcarregadas ainda fe acham em fer, ou a bordo das Embarcações, ou nos Armazens de Depofitos, fe lhes dará efpera proporcionada para darem razão da fahida, e ajuftarem a conta; porém achando-fe que as ditas porções de faltas já não exiftem em fer, e que foram vendidas por defcaminho fóra dos lugares públicos, ferão obrigados a pagar logo em continente, e em dobro a importancia do valor de toda a porção que faltar, fem defconto algum, cuja importancia ferá entregue ao Thefoureiro do Terreiro, carregando-fe em Receita no Livro do Cofre do Rendimento do Senado; e fechando-fe affim a conta da Entrada, e Defcarga da Partida de que fe tratar.

§. XVI.

Todos os Barqueiros, Fragateiros, Medidores, Homens de trabalho, e Terceneiros, que defcarregarem, medirem, conduzirem, e entregarem quaefquer dos referidos Generos para fóra do Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, ou para iffo concorrerem, não fendo das Partidas, que tiverem licença para fe extrahirem diverfamente na fórma determinada no Paragrafo Doze, ferão logo prezos, e pagaráõ da Cadeia as condemnações, em que incorrerem pelas Difpofições defte Regimento, e Pofturas do Senado, fegundo as circumftancias dos refpectivos crimes, e defcaminhos. O mefmo fe praticará a refpeito de quaefquer Medidores, de quem conftar que fazem as Medições com parcialidade, ou vicio; e de qualquer dos Homens das defcargas, e trabalhos, que maltratarem, ou viciarem a fazenda, ou forem caufa de defperdicios, ou ruina della; e as Denúncias fe darão perante o fobredito Adminiftrador Geral do Terreiro para logo lhes defirir, fazendo obfervar as referidas Difpofições.

Das introducções dos Generos no Terreiro; e mais lugares públicos de Vendagem.

§. XVII.

LOgo que qualquer Proprietario, Conductor, ou Commissario de Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas tiver dado entrada da sua Carga, ou Partida, poderá accommodar as porções que quizer nos lugares onde couberem, ou pedindo distribuição na Meza do Terreiro, ou convindo com cada hum dos Vendedores a quantidade de moios, que elles puderem receber nos seus lugares, declarando os preços, por que se hão de pôr em venda, segundo as qualidades delles. Pedirá na Meza do Terreiro os Bilhetes para as ditas introducções, com a declaração dos números dos lugares para onde forem, os quaes Bilhetes entregará ao Capataz dos Medidores para as mandar logo medir. Os ditos Medidores levaráõ os saccos competentes, que hão de pedir ao Fiel das Saccarias, por outros Bilhetes assignados pelos Vendedores.

§. XVIII.

Sendo porém cargas maiores vindas por Navios de fóra, ou por Hyates, e outras embarcações dos Portos destes Reinos, se iram medir as sobreditas porções, que se pertenderem introduzir, a bordo das ditas embarcações, ou nos Armazens, em que se tiverem descarregado; e seráo conduzidas para o Terreiro, ou para os outros lugares de Vendagem, em barcos acompanhados pelos proprios Medidores, os quaes tambem notaráõ nas contas dos Bilhetes os moios, que se tiverem medido, e que se houverem de entregar.

§. XIX.

Sendo Partidas vindas por terra, ou de Riba-Téjo por Barcos, que não excedam a vinte moios cada huma, deveráõ descarregar-se logo em direitura para o Terreiro; não se consentindo que os Proprietarios tenham o descommodo de as depositarem primeiro em Armazens, ou de as levarem para outros lugares. Nestes casos se mediráõ

as

as ditas Partidas logo que chegarem no Caes da deſcarga da parte do Mar, antes de entrarem para o Terreiro, na Barraca, que ahi deve haver para eſſe effeito; e os Medidores notaráõ ſempre nas coſtas dos Bilhetes os moios que medirem.

§. XX.

Das Partidas, que forem para o Terreiro Geral, ſe entregaráõ os Bilhetes ao Olheiro da Porta da Entrada, o qual ſerá obrigado a vigiar com todo o cuidado ſe com effeito entram as meſmas Partidas, que dizem os Bilhetes, fazendo-as ir para os ſeus competentes lugares; e contando exactamente os ſaccos, ſem conſentir que fiquem alguns demorados pelos corredores do Terreiro, ou por outra qualquer parte, onde poſſam confundir-ſe com os da ſahida, ou cauſar alguma confusão, e deſcaminho. Lançará as ditas Partidas nas ſuas Liſtas volantes da Entrada diaria com diſtinção dos números dos lugares, onde forem introduzidas. Depois de notar nos Bilhetes os moios que tiverem entrado, os entregará ao Contínuo do Terreiro, para eſte os ir apreſentar aos reſpectivos Vendedores, cada hum dos quaes terá já lançado no ſeu Livro aquella Partida, que lhe tocar, para tambem notar nas coſtas do Bilhete os moios, de que fica entregue com os ſeus reſpectivos ſaccos; declarando o preço por que ficar á Vendagem aquelle Genero; e aſſignando o Vendedor aquella Nota de declaração com o ſeu Appellido, tornará a entregar o Bilhete ao dito Contínuo, para eſte o ir logo apreſentar na Meza do Terreiro, onde ſerá lançado, e carregado no duplicado Livro do meſmo Vendedor.

§. XXI.

Quanto ás outras Partidas dos referidos Generos, que forem para os lugares de Venda de fóra, logo que os Medidores as entregarem aos reſpectivos Vendedores, (os quaes igualmente as devem lançar nos ſeus Livros de Entrada, e Sahida) farão aſſignar aos meſmos Vendedores nas coſtas dos Bilhetes a Nota da entrega, com a declaração do preço, por que fica á Vendagem aquelle Genero. E logo no meſmo dia irão entregar os Bilhetes ao

Olhei-

Olheiro das entradas do Terreiro, para este os lançar na sua Lista volante de entrada daquelle dia. O qual Olheiro, pondo as suas Notas nas costas dos mesmos Bilhetes, os entregará ao Contínuo para os levar á Meza, na fórma que fica determinada para os outros Bilhetes dos lugares do Terreiro.

§. XXII.

Para maior cómmodo das introducções das Farinhas á Vendagem, poderáõ estas entrar por pezo liquido, ou ellas sejam embarricadas, ou ensaccadas: Fazendo-se porém pelos Medidores as Estivas dos alqueires, que deve produzir cada arroba, ou quintal, para se saber o rendimento, de que devem dar conta os Vendedores; cujas Estivas se devem notar nos Bilhetes, visto que as sahidas não se poderáõ fazer, senão por medida de alqueire, como fica determinado. Semelhantes Estivas se poderáõ fazer dos Trigos, e mais Generos, para se saberem os accrescimos, que poderáõ resultar da medida da Fanga por entrada, reduzida á medida do alqueire por sahida; e se notaráõ igualmente estas Estivas nos seus respectivos Bilhetes.

§. XXIII.

As Listas volantes, que diariamente ha de fazer o Olheiro das Entradas, serão por elle entregues no fim de cada tarde indispensavelmente na Meza do Terreiro, para se conferirem com os Bilhetes das Introducções, que nella tambem se devem achar, sem ficarem de hum dia para o outro; indo as ditas Listas assignadas pelo sobredito Olheiro, para responder por todo o conteúdo dellas.

Da fórma, e arrecadação das vendas dos Generos no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem.

§. XXIV.

Recolhidas nos lugares públicos do Terreiro, ou de fóra, as Partidas de Trigos, Farinhas, Cevadas, Centeios, e Milhos, se irão logo successivamente expon-

do

do em venda pelas porções, que couberem nos Taboleiros: Pondo-ſe nelles as coſtumadas Taboletas com os preços de cada hum dos Generos, e ſuas qualidades, e com os Nomes dos reſpectivos Proprietarios, ou ſeus Commiſſarios para não haver confusões. E ſe algum Genero for padecendo avaria pelo atrazo da venda, ſerão obrigados os Vendedores, logo que aſſim o reconhecerem, a aviſarem os ditos Proprietarios, ou ſeus Commiſſarios, para que, parecendo-lhes, ou os façam padejar, e beneficiar por ſua conta no Armazem, que no Terreiro deve haver para eſſe effeito, ou lhes dem ſahida por ordens, como melhor lhes convier.

§. XXV.

Os Vendedores não poderáõ vender os ditos Generos, ſenão pelos preços, que os reſpectivos Proprietarios lhes tiverem poſto, e com dinheiro á viſta. De fórma, que ainda conſtando que elles vendêram por menor preço, debaixo de qualquer pretexto, ſempre ſe lhes farão pagar pelos preços, que ſe lhes tiverem dado. E vendendo por mais, ſerão caſtigados ſem remiſsão com a pena do treſdobro do valor do Genero, que aſſim tiverem vendido, applicado para as deſpezas da Cidade. Poderáõ com tudo os ditos Vendedores, em virtude de Ordens por eſcrito dos Proprietarios dos Generos, ou ſeus Commiſſarios, entregarem as partidas, que elles lhes determinarem, ſem cobrarem as ſuas importancias; com tanto que ſe declarem nas meſmas Ordens as Peſſoas, a quem ſe hão de fazer as entregas, e os preços, por que os ditos Generos eſtavam em venda, para com as meſmas Ordens os ditos Vendedores fazerem pagamento ao Theſoureiro do Terreiro, e ſe abaterem as Vendagens, na fórma que em ſeu lugar ſe dirá.

§. XXVI.

Os Proprietarios dos Generos terão a liberdade de baixarem, ou levantarem os preços delles depois de introduzidos, ſegundo as conjuncturas de os poderem reputar, ou de lhes dar ſahida mais promptamente. Para eſte effeito ſe apreſentará cada hum dos meſmos Proprietarios,

ou

ou o ſeu Commiſſario , na Meza do Terreiro , e declarará por quanto quer levantar , ou baixar os preços dos ſeus Generos. Tomada na dita Meza a lembrança em Bilhetes para cada número de Venda , e para cada Genero , ſe mandará tirar pelo Official, a que competir , a conta do que deve exiſtir em ſer dos Generos daquelle Proprietario , e ſe porá a quantidade em cada hum dos Bilhetes. O meſmo Official apontará o novo preço de baixa , ou alta no Livro duplicado de cada hum dos Vendedores , declarando o dia em que ſe fizer.

XXVII.

Paſſando-ſe logo a fazer effectiva a dita baixa , ou alta de preço , e para ſe fruſtrar ao meſmo tempo qualquer fraude , ou deſcaminho , de que ſe queiram utilizar alguns Vendedores , irá hum dos Ajudantes da Adminiſtração em companhia do Viſitador, a que competir , e com os ditos Bilhetes ao lugar do reſpectivo Vendedor; e pedindo a eſte em primeiro lugar a amoſtra daquelle identico Genero, que ſe quer baixar, ou levantar, paſſará a examinar pelo número dos ſaccos, que ſe acharem cheios daquelle meſmo Genero , e pela juſta eſtimativa ocular da porção delle, que ſe achar nos Taboleiros , ſe exiſte com pouca differença a propria quantidade , que diz o Bilhete; para neſte caſo fazer notar a alta, ou baixa no Livro do meſmo Vendedor no lugar da entrada, e com a declaração do dia, em que ſe fizer. E ſe pelo contrario acharem que tem porção de mais , ou de menos , antes de ſe notar a dita baixa , ou alta, farão ir o proprio Vendedor com o ſeu Livro á Meza do Terreiro para ſe desfazer o erro. Quando eſte ſe conheça ſer malicioſo , e que conſiſte em ter elle vendido maior porção , do que tiver dado em conta antes daquelle dia , ſe lhe fará pagar logo , não ſó a importancia daquella maior venda , mas tambem outra tanta quantia , em que ficará condemnado para as deſpezas da Cidade , a qual ſe mandará logo entregar no Cofre geral do Senado.

§. XXVIII.

Logo que os ditos Vendedores tiverem feito qualquer venda, ou pequena, ou grande, a lançaráõ no Livro em frente da entrada da refpectiva partida introduzida daquelle Genero: Declarando o Dia, Mez, e Anno; a quantidade dos alqueires; o nome do Genero; o feu preço; e fahirá com a quantia, para todas fe irem fommando; e para fe entregarem as importancias ao Thefoureiro do Terreiro na fórma feguinte.

§. XXIX.

Os quarenta Vendedores de dentro do Terreiro, divididos em duas turmas, faráo alternativamente as fuas entregas de dous em dous dias. Os Vendedores dos finco Celleiros da Cidade iráo fazer as ditas entregas duas vezes cada femana, na quarta feira, e no fabbado; e os Vendedores de Bélem, e Sacavem faráo as mefmas entregas huma fó vez, no fabbado de cada femana; e fe forem dias Santos, fe fará tudo nos dias antecedentes.

§. XXX.

Cada hum dos ditos Vendedores, para fazer a fua entrega, levará o feu Livro, onde ha de ter lançado todas as vendas, que tiver feito nos dous, tres, ou feis dias antecedentes, ou depois da ultima entrega: Levará hum refumo das mefmas vendas fommadas em hum papel de fóra: E levará o dinheiro jufto, que importar o mefmo refumo. Defte modo fe aprefentará na Meza do Terreiro a hum dos dous Officiaes, que háo de ter a feu cargo a Efcrituração dos duplicados Livros dos mefmos Vendedores. O qual pegando no Livro original, que fe lhe aprefentar, examinará a certeza do cálculo das addições das vendas, que nelle fe acharem em aberto, e fe sáo as mefmas com pouca differença, que háo de conftar pelas Liftas volantes do Olheiro das fahidas; e depois de as fommar no mefmo Livro do Vendedor, e de conferir com o refumo volante, que elle lhe ha de aprefentar, paffará as mefmas addições, e igualmente as fommas ao Livro duplicado em feus competentes lugares. Em quanto o dito Official fizer efta diligencia, fará tirar huma

có-

cópia do dito resumo pelo seu Companheiro conferente. Na qual cópia se ha de fazer a divisão do que pertence ao Cofre do Senado pela Vendagem, e do que pertence ao Cofre geral pelo liquido das vendas. E assignando o dito Official conferente aquella cópia, a entregará ao Vendedor, para com ella, e com o seu Livro ir fazer a entrega do dinheiro na Meza do Thesoureiro, onde depois de feita a mesma entrega, e carregada pelo Escrivão nos respectivos Livros de Receitas, que o Thesoureiro ha de ir assignando, assignará este de mais com o seu Appellido aquellas cópias volantes dos resumos, que levarem os Vendedores, para ficarem servindo a estes de descarga.

§. XXXI.

O Official, que fizer a conferencia das vendas pelo Livro de cada hum dos Vendedores, irá vendo attentamente se os restos, com que se fecham as partidas introduzidas á venda, tem os accrescimos de medida, que devem ter, segundo a correspondencia da Estiva ordinaria, e segundo o tempo, que tiver estado em venda aquelle Genero, para que os Vendedores não se utilizem daquelles mesmos accrescimos em prejuizo dos Proprietarios, como fica determinado.

Das sahidas dos Generos do Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem.

§. XXXII.

AS sahidas dos Generos do Terreiro não se poderáõ fazer senão pela porta da banda da Terra; porque pela porta do Mar só se poderá fazer alguma, que for para embarque, precedendo licença do Administrador do Terreiro. A todas assistirá indispensavelmente o Olheiro das sahidas: Para impedir que não possa sahir algum Genero em saccos da marca do Terreiro: E para tomar conhecimento, e contar pelo número, e volumes dos saccos, os alqueires, que sahem de cada Genero, e de quaes lugares de venda. Com a dita distinção formará

 dia-

diariamente as ſuas Liſtas volantes , para as entregar indiſpenſavelmente todos os dias ao anoitecer na Meza do Terreiro : Sendo por elle aſſignadas as meſmas Liſtas, para reſponder por todo o conteúdo dellas. E não conſentirá que fiquem pelos corredores do Terreiro , nem por outra qualquer parte delle , de hum dia para o outro , alguma porção vendida dos referidos Generos, para evitar qualquer confusão , ou deſcaminho.

§. XXXIII.

Quanto ás ſahidas dos outros lugares dos Celleiros de fóra , não havendo nelles Olheiros , e ſendo impraticavel a aſſiſtencia do Olheiro do Terreiro , o Viſitador dos meſmos lugares terá obrigação de formar as reſpectivas Liſtas diarias das ſahidas dos Generos pelas Diſpoſições dos proprios Vendedores , e ſeus Fieis ; recommendando ſempre a todos a neceſſaria fidelidade , e que não deixem ſahir ſaccos da marca do Terreiro ; porque conſtando-lhes qualquer contravenção , dará logo parte ao Adminiſtrador Geral do Terreiro para os fazer ſuſpender , e caſtigar. As ditas Liſtas ſerão do meſmo modo entregues diariamente pelo dito Viſitador na Meza do Terreiro.

Da fórma dos Pagamentos , que ſe devem fazer no Terreiro aos Proprietarios dos Generos.

§. XXXIV.

LOgo que hum Proprietario dos Generos , que ſe venderem no Terreiro , ou o ſeu Commiſſario , quizer cobrar o producto das vendas , que lhe pertencerem ; ou de huma ſemana ; ou de quinze dias ; ou de hum mez , ſe apreſentará na Meza do dito Terreiro com a Liſta dos números dos lugares de Vendagem , onde tiver introduzido os ditos Generos. O Adminiſtrador Geral , ou quem por elle ſervir , mandará logo com a dita Liſta tirar pelos Eſcriturarios , que tiverem a ſeu cargo os duplicados Livros dos Vendedores , as contas das ditas vendas ; ſeparando os Generos , ou as partidas , conforme os titulos das entradas , que tiverem dado os ditos Proprietarios.

For-

Formada aſſim a conta, ou contas, e aſſignada por hum dos ditos Eſcriturarios, o Adminiſtrador Geral a fará conferir pelo Eſcriturario, que tiver a ſeu cargo o Livro Meſtre do Terreiro, onde ſe hão de achar as contas correntes dos meſmos Proprietarios, e a apreſentará ao Adminiſtrador Geral para a rubricar, e para a dar aſſim corrente ao reſpectivo Proprietario, ou quem ſeus poderes tiver, a fim de ir cobrar o ſeu dinheiro na Meza do Theſouro.

§. XXXV.

O Theſoureiro, logo que ſe lhe apreſentar qualquer das ditas contas, eſtando corrente na referida fórma, fará logo, com preferencia a qualquer outro negocio, o pagamento, que ſe lhe pedir da ſua importancia: Lançando o ſeu Eſcrivão a partida em ſahida no Livro da Receita, e Deſpeza Geral: Aſſignando nella aquelle Proprietario, ou o ſeu Commiſſario: E ficando a conta, ou contas em poder do Theſoureiro para conferencia da ſua deſpeza. Se houver ordens do meſmo Proprietario, dadas em pagamento por alguns dos Vendedores, ſe lhe entregaráõ como dinheiro, do meſmo modo, e pelas meſmas quantias, por que ſe tiverem recebido.

§. XXXVI.

Antes porém de ſe darem na Meza do Terreiro aos Proprietarios as referidas contas, para irem cobrar do Theſoureiro as importancias das reſpectivas vendas dos ſeus Generos, ſe deveráõ extrahir as Minutas do que elles deverem de alugueres de ſaccos, que tiverem ſervido para as introducções dos ditos Generos, a razão de quarenta reis por moio; e com ellas irão os meſmos Proprietarios fazer primeiro entrega ao Theſoureiro das importancias dos ditos alugueres. Os quaes ſendo carregados em Receita ao Theſoureiro no Livro do Rendimento do Senado, aſſignará elle as ditas Minutas, para os Proprietarios as tornarem a levar á Meza do Terreiro, e ficar ahi conſtando o pagamento que tiverem feito, ſem o qual não poderáõ cobrar os productos das vendas dos ſeus Generos.

Da

Da Arrecadação, e Balanços das ſaccarias do Terreiro.

§. XXXVII.

HAverá ſempre no Terreiro toda a quantidade de ſaccarias, que forem preciſas para o expediente delle, e dos mais lugares públicos de Vendagem, e ainda de ſobreexcellente, para não haver demoras no dito expediente.

§. XXXVIII.

O Fiel das Saccarias do Terreiro deverá ter tres Livros de Arrecadação para ſervirem cada hum anno; a ſaber: Hum das entradas, e ſahidas geraes de ſaccos de brim, ou eſtopa; outro das entradas, e ſahidas geraes de ſaccas de groſſeria; e outro para as contas correntes particulares com os Vendedores, que são os Depoſitarios continuos dos ditos ſaccos.

§. XXXIX.

Em cada hum dos primeiros dous Livros ſe lançaráõ por entrada na pagina eſquerda os ſaccos, ou ſaccas, que ſe lhes entregarem, ou que ſe acharem em ſer por princípio de conta. Continuaráõ a lançar da meſma parte diariamente todas as partidas de ſaccos, ou ſaccas, que lhes entregarem os Vendedores, á medida que ſe deſpejarem dos ſeus lugares; indo acompanhadas as entregas com Bilhetes de Guias dos meſmos Vendedores; nos quaes Bilhetes aſſignará o dito Fiel depois de receber; declarando as folhas, em que fica lançada a partida no ſeu Livro, para ſervirem as ditas Guias, aſſim aſſignadas, de deſcarga aos Vendedores.

§. XL.

Quando o Adminiſtrador Geral do Terreiro mandar comprar, ou fazer de novo ſaccos, e ſaccas, (o que não poderá executar ſem preceder Ordem da Junta da Fazenda do Senado, onde o dito Adminiſtrador repreſentará a neceſſidade que houver delles, e dellas) fará marcar a partida, ou partidas, e entregallas ao Fiel. O qual lançando-as por entrada na referida fórma, com declaração

dos

dos dias em que as receber, paſſará dellas recibos a quem as entregar; notando as folhas do Livro, em que ficarem lançadas. Com os ditos recibos poderá o Vendedor, ou Commiſſario, a que ſe tiver encarregado a factura dos ditos ſaccos, ou ſaccas, formar a conta da ſua importancia, e apreſentalla ao Adminiſtrador Geral para lha aſſignar, eſtando conforme em preço, ou cuſto; e com ella poderá requerer logo o ſeu pagamento na dita Junta, para ſe lhe mandar fazer promptamente na Theſouraria Geral do Senado.

§. XLI.

Aſſim como as ditas ſaccarias não deveráõ ſervir ſenão para nellas ſe conduzirem para o Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, os Trigos, e mais Generos, que nelles ſe quizerem introduzir; e ſe hão de tornar a entregar ao Fiel, logo que eſtiverem deſpejados, andando aſſim continuamente em gyro; tambem não poderáõ ſahir do Armazem dellas, ſenão por Bilhetes dos Vendedores dos ditos Generos, e por elles aſſignados, pelos quaes pediráõ ao Fiel as quantidades de que neceſſitarem, obrigando-ſe a dar conta dellas; e ficará o dito Fiel com os Bilhetes para ſua deſcarga, e para os ir lançando diariamente, e por ſua ordem em ſahida nos reſpectivos Livros de ſaccas, ou ſaccos.

§. XLII.

Nos aſſentos das partidas de entradas, e ſahidas deverá pôr o dito Fiel os números dos lugares para onde entregar as ſaccarias, ou de donde lhe vierem remettidas; e pelos meſmos aſſentos deverá formar logo no outro terceiro Livro as contas particulares de todos os Vendedores, que receberem, e entregarem quaeſquer das ditas ſaccarias. As quaes contas terá ſempre em dia, para por ellas a toda a hora ſe poder ſaber quaes porções, e em quaes lugares ſe acham eſpalhadas as ditas ſaccarias.

§. XLIII.

Terá por Ajudantes o dito Fiel das Saccarias dous Homens de trabalho, os quaes ſerviráõ para eſtarem continuamente: hum entregando, recebendo, e arrumando

as meſmas ſaccarias ; e outro cozendo-as , e concertando-as de tudo o que neceſſitarem. Os ſaccos , e ſaccas, que ſe forem achando em eſtado de não ſervirem, ſe irão juntando em hum monte , o qual no fim de cada mez ſe ha de fazer ver por hum dos Ajudantes da Adminiſtração, que ſerá encarregado deſtes exames. E fazendo eſte contar o número das meſmas ſaccas, ou ſaccos incapazes, os fará logo cortar, e retalhar todos na ſua preſença ; e eſtes pedaços ficaráõ ſervindo para remendos dos outros ſaccos, ou ſaccas , que neceſſitarem de concerto para poderem ainda ſervir. Deſtas diligencias ſe fará de cada vez huma Atteſtação , que aſſignará o dito Ajudante da Adminiſtração com o Fiel, e Homens de trabalho , na qual Atteſtação ſe ha de declarar o número das ſaccas, ou ſaccos cortados , e ficará em poder do Fiel para ſua deſcarga , e com ella poderá lançar em ſahida o dito número de ſaccos , ou ſaccas , que na referida fórma ſe tiver retalhado.

§. XLIV.

No fim de cada mez o Adminiſtrador Geral mandará por hum dos ſobreditos Ajudantes da Adminiſtração dar balanço ao Armazem das ſaccarias, e contas do Fiel dellas: Sommando-ſe ; por huma parte os Livros das entradas, e ſahidas, para ſe calcularem as quantidades de ſaccos , e ſaccas , que deverem achar-ſe em ſer ; por outra parte ſe farão contar os ſaccos , e ſaccas , que eſtiverem no Armazem ; e ſe fará tirar Relação dos que ſe acharem nos lugares dos Vendedores , ſegundo conſtar do Livro das contas correntes delles : Para ſe ver , juntando huns com outros , ſe exiſte effectivamente o número delles , que deve exiſtir ; porque faltando alguns, ſe deveráõ fazer logo repôr ao Fiel, ou fazer Bilhete para elle ir logo entregar o valor delles no cofre do Terreiro pertencente ao Rendimento do Senado. E formando-ſe hum extracto do dito Balanço , aſſignado pelo dito Ajudante da Adminiſtração , e pelo Fiel , ſe apreſentará na Meza do Terreiro, para nella conſtar ſempre das ſaccarias, que ha em ſer, e onde ſe acham.

Da

Da Efcrituração dos Livros, e dos Balanços da Adminiftração do Terreiro.

§. XLV.

NA Meza do Terreiro, além dos Livros Auxiliares duplicados de todos os lugares de Vendedores, deve haver annualmente dous Jógos de Diarios, e Livros Meftres, que fe hão de efcriturar por partidas dobradas: Hum para os Affentos, e contas correntes das Entradas, e Sahidas geraes de todos, e cada hum dos Generos em efpecie, debaixo de feus refpectivos titulos; citando-fe em cada partida o número do lugar, em que tiver entrado, ou de donde tiver fahido o mefmo Genero: E outro jogo para os Affentos, e contas correntes a dinheiro de todas as vendas, com feparação dos Generos, de todos os Vendedores, e de todos os Proprietarios delles, e as contas de caixas dos dous cofres do Terreiro.

§. XLVI.

Efcriturados os Livros na referida fórma, e eftando fempre em dia, como devem eftar, fe deveráõ delles extrahir os Balanços neceffarios de toda a Adminiftração do Terreiro pela maneira feguinte.

§. XLVII.

A primeira qualidade de Balanços ferá aquella, dos que fe devem tirar todos os mezes do Livro Meftre das Entradas, e Sahidas dos Generos em efpecie; e confiftirá em hum Refumo das quantidades de moios, e alqueires diftinctamente de todos os Generos, que tiverem entrado no Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem, e delles fahido naquelle mez; moftrando-fe por ultimo as quantidades, que ficarem exiftindo em fer, e em quaes lugares pelos feus números para a Vendagem do mez feguinte. Logo abaixo outro Refumo tirado do Livro das Entradas da Meza, por onde confte das quantidades, que ha em fer dos mefmos Generos nos Armazens em poder dos Proprietarios; os quaes Balanços, depois de affignados pelo Adminiftrador Geral do Terreiro, e pelo Efcritura-

rario, que os tiver extrahido, ſeráõ logo remettidos á Meza do Senado para nella conſtar ſempre exactamente das quantidades dos meſmos Generos, que ha em ſer para o conſumo da Cidade, e ſeu Termo.

§. XLVIII.

A ſegunda qualidade de Balanços ſerá a que o ſobredito Adminiſtrador Geral deve fazer dar todos os ſeis mezes no fim de Junho; e no fim de Dezembro aos Cofres do Theſoureiro do Terreiro com aſſiſtencia dos dous Clavicularios; ſommando-ſe os Livros das Receitas, e Deſpezas, para ſe verem as ſommas, que devem exiſtir, aſſim em dinheiro, como em papeis, que o repreſentem, em cada hum dos Cofres do Rendimento público, e do Rendimento do Senado; e contando-ſe effectivamente o dinheiro, para que faltando algum, o reponha o dito Theſoureiro. Deſtes Balanços ſe tiraráõ os Extractos, que aſſignará o Adminiſtrador Geral, e o Theſoureiro com o ſeu Eſcrivão, remettendo-ſe logo á Meza da Junta da Fazenda do Senado.

§. XLIX.

O ultimo Balanço ſerá o Geral, que ſe deve dar annualmente no fim de Dezembro, extrahido do Livro Meſtre principal da Adminiſtração do Terreiro, demonſtrando-ſe nelle, por huma parte as parcellas, de que são crédores cada hum dos Proprietarios dos Generos, vendidos pelas diverſas contas, que tiverem no dito Livro Meſtre, com explicação á margem do que procedem as ditas parcellas de credito; e por outra parte as quantias, que ficarem devendo alguns Vendedores; e as quantias, que ficarem exiſtindo nos Cofres por ſaldo das contas de caixa a cargo do Theſoureiro, com o qual ſe ha de ajuſtar o Balanço. No fim delle ſe fará hum Reſumo de todas as quantidades de cada hum dos Generos, que no Terreiro tiverem entrado, e que delle tiverem ſahido naquelle anno, fechando-ſe com a relação de todos os reſtos dos meſmos Generos, que ficarem exiſtindo para a Vendagem do anno ſeguinte. Eſte Balanço geral ſerá tambem logo remettido pelo Adminiſtrador Geral á Junta da Fazenda

do

do Senado , indo por elle aſſignado, e pelos dous Eſcriturarios, que o tiverem extrahido, e conferido.

Das diligencias permittidas ao Magiſtrado da Saude, para impedir a venda dos Generos corruptos, aſſim no Terreiro, e Lugares públicos de Vendagem, como a bordo dos Navios, e mais Embarcações, e nos Armazens de Depoſito.

§. L.

O Provedor Mór da Saude de Lisboa poderá mandar pelos ſeus Officiaes fazer as Correições, a que elles são obrigados, nos lugares públicos de Vendagem do Terreiro, e de fóra, para ſe examinarem os Generos, que eſtiverem corruptos, e impedir que ſe vendam, como prejudiciaes á ſaude pública; porém não poderáõ levar couſa alguma de condemnação, ou de emolumentos, ſenão dos Medidores, que tiverem medido os ditos Generos por entrada, pois elles não podem medir Generos corruptos, e tem obrigação de os conhecerem.

§. LI.

Conſtando porém que a corrupção foſſe cauſada por avarias de agua, ou humidades, que recebeſſem os Generos, depois de eſtarem no poder dos Vendedores, ſerão eſtes obrigados a pagarem as condemnações em pena da ſua negligencia; e de nenhum modo os Donos da fazenda, os quaes neſtes caſos não podem ter alguma culpa, além de ficarem prejudicados na diminuição do preço da meſma fazenda, eſtando fóra da ſua adminiſtração.

§. LII.

He porém muito preciſo que o Provedor Mór da Saude applique todo o cuidado, e cautela em cohibir as deſordens, com que alguns dos Officiaes, Medicos, e Cirurgiões da Saude, ou por ignorancia, ou por malicia, tem algumas vezes feito as ditas condemnações, devendo elles entender, e ſaber conhecer que os Trigos, e mais qualidades de Grão, ſó são corruptos, e podem fazer damno á ſaude, quando apodrecem por avaria de agua,

 par-

particularmente ſendo ſalgada, ou por humidades, que recebem ſem ſe enxugarem logo ; e ainda neſte modo podem ter eſcolha, e ſeparação ; porém de nenhum modo ſe deve julgar corrupto o Grão ſó por ſe achar quente, ou furado, e ainda com bicho, porque de qualquer deſtes ultimos modos, padejando-ſe, e beneficiando-ſe, póde ſervir para pão, e outros conſumos das Gentes, ſem eſcrupulo de prejudicar a ſaude.

§. LIII.

Para ſe prevenirem pois os referidos enganos, e deſordens, deverá o ſobredito Provedor Mór da Saude determinar aos Officiaes, Medicos, e Cirurgiões, que não condemnem algum Grão, ou Farinha, antes de lhe levarem primeiro a amoſtra delle, ou della, e de terem tomado razão da quantidade, que houver daquella qualidade, que reputarem corrupta, deixando-a ſómente embargada, para ſe ſuſpender a venda. E logo que o dito Provedor Mór tiver feito o exame na ſua preſença, chamando para elle alguns Pádeiros, ou Pádeiras de boa intelligencia, integridade, e experiencia, então poderá mandar, ou verificar a condemnação, ou libertar a venda da porção embargada daquelle Genero, procedendo per ſi meſmo a veſtoria, e inſpecção ocular em todos os caſos, em que ou tiver razão para preſumir dólo da parte dos ditos Officiaes, ou lhe forem requeridos pelas partes intereſſadas. Caſos nos quaes, verificando o referido dólo prejudicial aos Donos dos Generos embargados, ſuſpenderá deſde logo os meſmos Officiaes, dando conta ao Senado para os privar do Officio, em que houverem prevaricado, ſem mais poderem ſer admittidos a outros do ſerviço público da Cidade. O meſmo ſe obſervará nos caſos, em que os ditos Officiaes por omiſsões lucroſas approvem Generos verdadeiramente corruptos, e nocivos á ſaude pública.

§. LIV.

Semelhantes diligencias, e por igual modo deverá fazer o Magiſtrado da Saude a bordo dos Navios, e Embarcações, que trouxerem Trigos, Farinhas, Cevadas, Cen-

Centeios, e Milhos, ou de fóra, ou do Reino; e dentro nos Armazens, em que os ditos Generos ſe depoſitarem, em quanto não forem expoſtos em venda; com declaração, que neſtes caſos não poderáõ levar os Officiaes couſa alguma, nem de condemnação, nem de emolumentos, ainda achando alguma porção avariada, ſenão quando conſtar que os Proprietarios dos Generos vendêram particularmente alguma parte deſtas porções avariadas.

§. LV.

As porções dos referidos Generos, que aſſim no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, como a bordo das Embarcações, e nos Armazens de Depoſito ſe acharem avariadas, ou contaminadas de corrupção, ſendo julgadas inteiramente podres, e incapazes de ſervirem para pão, ſe mandaráõ indiſpenſavelmente lançar ao mar á cuſta dos Proprietarios, eſtando a bordo, ou nos Armazens; e á cuſta dos Vendedores, ou Medidores, achando-ſe já introduzidos á Vendagem. E em qualquer dos referidos modos iram acompanhados pelo Guarda Mór da Saude com o ſeu Meirinho, e Eſcrivão. Daquellas diligencias, e das quantidades, que ſe lançarem ao mar, ſe paſſaráõ Certidões á cuſta de quem as requerer para ſua deſcarga.

Do Adminiſtrador Geral do Terreiro, e nomeação delle.

§. LVI.

O Adminiſtrador Geral do Terreiro deverá ſempre ſer hum Homem bom, ou da ordem dos Cidadãos, ou da do Commercio, no qual concorram os indiſpenſaveis requiſitos de probidade, zelo do Bem Commum, intelligencia clara da economia pública, pericia da Eſcrituração Mercantil, e Livros dellas, e conhecimento daquella parte do commercio interior, e externo, que diz reſpeito aos Generos importantes, e da primeira neceſſidade, que deve adminiſtrar. Será por Mim nomeado em Reſolução de Conſulta do Senado da Camera; quando Eu não diſpuzer outra couſa; e não poderá ſervir por mais

de

de hum Triennio , contado de dia a dia ; ſenão quando por Conſulta do meſmo Senado Me conſtar que tem cumprido com todas as importantes obrigações do referido Cargo. Terá de ordenado oitocentos mil reis cada anno, ſem outro algum emolumento das Partes , qualquer que elle ſeja.

§. LVII.

Será o ſobredito Adminiſtrador Geral obrigado a obſervar , e executar eſte Regimento tão inteira, e literalmente, como nelle ſe contém; aſſiſtindo para eſſe effeito diariamente de manhã , e de tarde com toda a vigilancia no Terreiro Público. Terá juriſdicção voluntaria ſobre todos os Officiaes , e Homens , que ſervirem das portas do Terreiro para dentro debaixo da ſua inſpecção , para os compellir com prizões , e ſuſpensões nos caſos occurrentes de economia interior. Nos outros caſos maiores, ſendo ou de ſuſpensão por mais de dous mezes , ou de prizão por mais de dez dias, ou de privação, dará conta no Senado com os Autos dos Proceſſos verbaes , que houver formado, ſervindo de Eſcrivão delles o da Meza. E ſendo pertencentes á arrecadação , ou ao Commercio, dará da meſma ſorte conta na Junta da Fazenda do meſmo Senado.

Do Eſcrivão da Meza do Terreiro.

§. LVIII.

O Officio de Eſcrivão da Meza do Terreiro ſerá provído pela Meza do Senado , aſſim como todas as mais incumbencias abaixo declaradas , em peſſoa apta, e que tenha toda a fidelidade, e expedição para bem o ſervir: Vencendo de ſeu ordenado duzentos mil reis por anno ; e á cuſta das Partes duzentos e quarenta reis por cada entrada de Navio, ou Hyate; e cento e vinte reis por cada entrada de Barco. Tambem vencerá os emolumentos das Certidões , que paſſar , e Autos , que eſcrever, como são concedidos aos Eſcrivães das Correições do Civel da Cidade ; e pagará á ſua cuſta qualquer Ajudante,

te, ou Amanuenſe, que achar lhe he preciſo; com tanto que nelle concorram os requiſitos de bom procedimento notorio, caracter de letra claro, intelligivel, e limpo, e Carta de Approvação dos Eſtudos da Aula do Commercio.

§. LIX.

Além de todas as diligencias peſſoaes, e de Eſcrita, Autos, e Papeis, que lhe mandar fazer, e lavrar o Adminiſtrador Geral do Terreiro, terá a ſeu cargo os Livros das Entradas, e Deſcargas de todas as partidas de Trigo, e mais Generos da Vendagem do Terreiro, que ſe introduzirem em Lisboa, pelo methodo declarado nos Paragrafos Nove, Dez, Onze, Doze, e Treze deſte Regimento: Sendo os ditos Livros numerados, rubricados, e encerrados alternativamente pelos Miniſtros da Junta da Fazenda do Senado.

§. LX.

Terá mais a ſeu cargo outro Livro, do meſmo modo rubricado, em que diariamente, debaixo dos titulos de cada hum dos Generos, que ſe introduzirem no Terreiro a Vendagem, e de cada huma das qualidades delles, ſuperiores, e inferiores, aſſentará os preços, por que forem vendidos, a fim de ſe calcularem os preços medios de cada mez, e delles ſe paſſarem as Certidões, que forem pedidas por Deſpachos do Adminiſtrador Geral. E terá mais a ſeu cargo o Livro de Regiſto das Ordens do Senado, e da Junta da Fazenda delle.

§. LXI.

Nos impedimentos, e faltas do Adminiſtrador Geral ſervirá o ſobredito Eſcrivão com hum dos Ajudantes da Adminiſtração, cumprindo ambos as obrigações daquelle lugar; ſem por iſſo levarem mais couſa alguma do que lhes he concedido pelos ſeus reſpectivos Officios.

Dos Ajudantes da Adminiſtração.

§. LXII.

PAra os dous lugares de Ajudantes do Adminiſtrador Geral do Terreiro ſerão nomeadas peſſoas de toda a capacidade, aptidão, e probidade, que tenham ſido Caixeiros, ou Commiſſarios de Caſas de Commerciantes de Trigos, e dos mais Generos pertencentes ás entradas do Terreiro: Tendo Atteſtações de como ſervíram bem, e com fidelidade, e pericia: E vencendo cada hum delles duzentos e ſincoenta mil reis por anno, ſem outro algum emolumento.

§. LXIII.

Ambos os ditos Ajudantes, juntos, ou ſeparados, farão diariamente todas as diligencias, que lhes forem encarregadas pelo Adminiſtrador Geral; e particularmente as que lhes ficam encarregadas por eſte Regimento nos Paragrafos Vinte e ſete, Quarenta e tres, Quarenta e quatro, e Seſſenta e hum.

§. LXIV.

Cada hum dos ſobreditos Ajudantes ſervirá alternativamente, ſeis mezes no anno, de Clavicularío dos cofres do Theſoureiro, ſendo reſponſavel pela ſegurança delles.

§. LXV.

Hum dos ditos Ajudantes ſervirá de Adjunto do Eſcrivão da Meza do Terreiro, quando eſte ſervir nos impedimentos do Adminiſtrador Geral: E o outro ſervirá pelo dito Eſcrivão nos impedimentos, ou falta delle.

Do Theſoureiro do Terreiro, e do Eſcrivão da ſua Receita, e Deſpeza.

§. LXVI.

PAra Theſoureiro do Terreiro ſe elegerá peſſoa muito abonada, e de todo o credito, verdade, e integridade, e com boa expedição, e intelligencia de contas,

pa-

para em todos os dias, que ſe abrir o Terreiro, eſtar ſempre prompto na Meza, e Caſa dos cofres: Para receber as parcellas, que os Vendedores lhe entregarem: E para fazer os pagamentos, que lhe pedirem os Proprietarios dos Generos nos dous dias da ſemana, que para eſſe effeito ſe hão de eſtablecer: Tudo na fórma, que fica determinado nos Paragrafos Trinta, Trinta e ſinco, Trinta e ſeis, Quarenta e oito, Setenta e ſete, e Setenta e oito deſte Regimento. Entregará todos os mezes na Theſouraria Geral do Senado o rendimento das Vendagens, e alugueres das ſaccarias pertencentes ao meſmo Senado. Vencerá de ſeu Ordenado trezentos mil reis por anno; e aſſim mais cento e vinte mil reis para hum Fiel, que o ha de ajudar, o qual ſerá nomeado pelo meſmo Theſoureiro, e reſponderá por elle em qualquer falta; porém não terá exercicio ſem approvação da Meza do Senado.

§. LXVII.

O Eſcrivão da Receita, e Deſpeza do Theſoureiro ſerá ſempre formado com Carta de Approvação dos Eſtudos da Aula do Commercio: Porque deve ter toda a fidelidade, inteireza, boa letra, expedição, e baſtante intelligencia de contas, para lançar, e ſommar diariamente com boa arrumação, certeza, e clareza, as partidas dos dous Livros da Receita, e Deſpeza do Theſoureiro pela fórma determinada nos Paragrafos Trinta, Trinta e ſinco, Trinta e ſeis, e Quarenta e oito deſte Regimento. De todas as partidas, aſſim de Receita, como de Deſpeza, deverá extrahir tambem diariamente Relações volantes, que entregará na Meza do Terreiro para ſervirem á eſcrituração das contas da Adminiſtração do meſmo Terreiro. Vencerá de ſeu Ordenado trezentos mil reis por anno, ſem algum emolumento, excepto de algumas Certidões, que paſſar, na fórma determinada no lugar do Eſcrivão da Meza do Terreiro.

Dos Escriturarios da Meza do Terreiro, e seus Praticantes.

§. LXVIII.

TOdos os seis Escriturarios da Meza do Terreiro deveráõ ser pessoas de bons costumes, e cuidadosos nas suas obrigações, para não faltarem a ellas todos os dias, como he necessario. Terão tambem os mesmos estudos da Aula do Commercio, com Cartas de Approvação delles: Tendo toda a intelligencia da sciencia do cálculo, e arrumação de contas: E sendo expeditos, e correctos na escrituração. Além disto os dous primeiros Escriturarios deveráõ possuir a arte de bons Guardalivros, para escriturarem por partidas dobradas os dous Livros Mestres da Administração do Terreiro, e regerem a escrituração dos respectivos Diarios, que hão de ser escriturados por dous dos segundos Escriturarios; e para observarem o mais, que fica determinado nos Paragrafos Trinta e quatro, Quarenta e sinco, Quarenta e seis, Quarenta e sete, Quarenta e oito, e Quarenta e nove deste Regimento. Os outros dous segundos Escriturarios terão a seu cargo; a escrituração dos Livros duplicados dos Vendedores do Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem; os ajustes diarios das contas das vendas, que elles fizerem; e os ajustes das contas das cobranças, que houverem de fazer os Proprietarios dos respectivos Generos vendidos; tudo na fórma que tambem se determina nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, Vinte e seis, Trinta, Trinta e hum, Trinta e quatro, Trinta e sinço, e Trinta e seis deste Regimento. Os dous Praticantes estarão em lugares separados fóra da Meza, e ajudaráõ os Escriturarios no que for necessario, servindo tambem por elles nos seus impedimentos; e fazendo tudo o mais, que lhes ordenar o Administrador Geral do Terreiro.

Ven-

§. LXIX.

Venceráõ de Ordenado; a ſaber: Cada hum dos dous primeiros Eſcriturarios a trezentos mil reis por anno: Cada hum dos quatro ſegundos Eſcriturarios, a duzentos e quarenta mil reis por anno: E a cada hum dos dous Praticantes, noventa e ſeis mil reis por anno.

Dos Viſitadores dos lugares públicos de Venda do Terreiro, e de fóra: e dos Olheiros das entradas, e ſahidas.

§. LXX.

ASſim os dous Viſitadores dos lugares de venda do Terreiro, e de fóra, como os dous Olheiros das entradas, e ſahidas dos Generos, ſatisfaráõ diariamente as obrigações, que lhes ficam impoſtas nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, Vinte e dous, Vinte e tres, Vinte e ſete, Trinta e dous, e Trinta e tres: E nos Paragrafos Setenta e hum, e Setenta e dous deſte Regimento: Sendo nellas os mais promptos, e os mais vigilantes, como he neceſſario: E fazendo tudo o mais, que lhes determinar o Adminiſtrador Geral. Os primeiros venceráõ de Ordenado duzentos mil reis cada hum delles por anno, fazendo á ſua cuſta qualquer deſpeza de cavalgadura; para o que ſerviráõ aos mezes alternativamente, hum de fóra, e outro de dentro. E os ſegundos venceráõ cada hum delles cento e ſincoenta mil reis por anno; ſendo mudados todos os annos alternativamente; hum para as entradas, e outro para as ſahidas.

Do Fiel das Saccarias, e ſeus Ajudantes, e do Continuo do Terreiro.

§. LXXI.

PAra Fiel das Saccarias ſe eſcolherá ſempre hum homem verdadeiro, e expedito, e de boas contas, nas quaes deverá ſer verſado, para bem executar, e ſatisfazer eſta importante arrecadação, na fórma que fica determinado deſde o Paragrafo Trinta e ſete, até o Paragra-

fo Quarenta e quatro defte Regimento. Para o dito effeito fe achará todos os dias fempre prompto, quando fe abrir o Terreiro, com os feus Ajudantes para trabalharem no Armazem das ditas faccarias. Vencerá de Ordenado cento e feffenta mil reis por anno, e cada hum dos Ajudantes trezentos reis por dia, que trabalharem; paffando-lhes o dito Fiel as Atteftações neceffarias para cobrarem na Folha; as quaes Atteftações deveráõ fer tambem affignadas pelo Vifitador dos lugares.

§. LXXII.

O Contínuo do Terreiro, que juntamente ha de fer Chaveiro delle, ferá peffoa muito fiel, e defembaraçada. Além das obrigações, que fe lhe impõem nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, e Vinte e dous defte Regimento, terá todo o cuidado em bem fechar todas as portas do Terreiro todos os dias ao anoitecer; e de as abrir todas as manhans pelas feis horas de Verão, e pelas fete de Inverno. Porém não poderá abrir, nem fechar fem eftar prefente algum dos Vifitadores dos lugares, ou algum dos Olheiros das entradas, e fahidas. Fará todas as diligencias, que lhe determinar o Adminiftrador Geral, ás ordens do qual eftará fempre prompto: E vencerá de feu Ordenado cento quarenta e quatro mil reis por anno.

Dos Vendedores dos Lugares públicos do Terreiro, e mais Celleiros de fóra.

§. LXXIII.

OS lugares de Vendedores, affim dos trinta Números do Terreiro, como dos vinte Números de fóra, ferão provídos em Homens bons, Officiaes apofentados de Officios Fabris, que tenham fervido na Cafa dos Vinte e Quatro, verdadeiros, expeditos, e com intelligencia de contas, e dos Generos, que hão de tratar, e vender, para bem fatisfazerem ás obrigações, que fe lhes encarregam por todo efte Regimento, e particularmente defde o Paragrafo Treze até o Paragrafo Trinta e hum, e nos Pa-

ra-

ragrafos Trinta e neve, Quarenta e hum, e Sincoenta e hum.

§. LXXIV.

Cada hum dos sobreditos Vendedores poderá ter hum Fiel á sua eleição, sendo approvado pela Meza do Senado com Atteſtação de ser bom Medidor.

§. LXXV.

Para maior segurança dos Generos, que os Proprietarios delles lhes hão de confiar, e dos productos, de que devem dar contas, ficaráõ os sobreditos Vendedores responsaveis, e obrigados, hum por todos, e todos por hum; cuja clausula se ha de declarar nos respectivos Provimentos annuaes, para que não possam allegar ignorancia.

§. LXXVI.

Os ditos lugares serão amoviveis a arbitrio do Senado, e particularmente os de fóra do Terreiro, os quaes hão de ter alternativa annual com os de dentro; e não se passará Provimento a nenhum dos Nomeados, nem elle poderá ter exercicio, em quanto não apresentar Atteſtação de abonação, assignada ao menos por vinte dos seus Companheiros Vendedores, para que nenhum possa queixar-se da responsabilidade em caso de falencia.

§. LXXVII.

Em todas as occasiões de mudanças dos ditos Vendedores de huns lugares para outros, ou de ser suspenso, ou despedido algum delles, será entregue por Inventario tudo o que se achar naquelle lugar ao que de novo entrar; medindo-se para esse effeito, á vista do respectivo Visitador, todos os Generos, a fim de se fazer pagar ao que sahir tudo o que houver de falta. A despeza da medição será ametade á custa do que sahir, e outra ametade á custa do que de novo entrar.

§. LXXVIII.

Succedendo fallir, ou quebrar qualquer dos referidos Vendedores, (o que não poderá succeder, sem haver dólo, ou positivo furto, visto que elles não tem algum risco nos seus manejos, sendo huns meros Commissarios, e fieis Depositarios) o Administrador Geral do Terreiro

tra-

tratará logo : Por huma parte, de fazer tirar a conta do que deve o Falido com a Relação do que houver de contribuir cada hum dos outros Vendedores para inteirar a mesma conta, que fará logo cobrar, e entregar ao Thesoureiro do Terreiro, a fim de servir ao pagamento dos respectivos Proprietarios, a quem pertencer : Por outra parte procederá logo a sequestro, e prizão contra os Devedores Falidos, remettendo os Autos á Meza do Senadõ, para que se faça proseguir na execução a bem daquelles Vendedores, que houverem contribuido com as respectivas partes da falencia. No caso porém de achar que he fugido o Devedor falido, sem ter bens por onde se pague a divida, o autuará criminalmente, e remetterá o Auto bem instruido, e provado ao Senado da Camera, para os fazer sentencear verbal, e summariamente pelo Juiz Executor das dividas do mesmo Senado, para este lhe impôr as penas dos desencaminhadores da Minha Real Fazenda.

§. LXXIX.

Cada hum dos referidos Vendedores, assim dos lugares de dentro, como de fóra do Terreiro, terá de ordenado setenta e dous mil reis por anno para elle, e sessenta mil reis para o seu Fiel; e assim mais vencerá cem reis por cada moio de Trigo, ou outro Genero, que vender, para com este maior premio usarem todos da maior diligencia, e industria nas vendas, e expedição dos ditos Generos. Os ditos ordenados se levaráõ em folha, e cobraráõ do Thesoureiro Geral do Senado aos Quarteis, com Attestações da Meza do Terreiro, dos moios, de que cada hum tiver feito venda, e dado conta.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, que nelle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que: Mando ao Senado da Camera da Cidade de Lisboa; Junta da Fazenda do mesmo Senado; Officiaes, e mais Pessoas, de qualquer qualidade que sejam, que cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar este Regimento tudo nelle conteúdo, não ob-

obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Poſturas, ou Coſtumes contrarios, porque todas, e todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente, como ſe dellas, e delles fizeſſe expreſſa, e eſpecial menção, ſem embargo da Ordenação em contrario, que aſſim o requer. E Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e iſto não obſtantes as outras Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro. Anno do Naſcimento de Noſſo Senhor Jeſus Chriſto de mil ſetecentos ſetenta e ſete.

RAYNHA ⁝

Marquez de Pombal.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem caſſar, e annullar o antigo Regimento do Terreiro da Cidade de Lisboa, com todos os Officios nelle creados, e com todas as Poſturas nelle eſtablecidas; dando as mais proprias, e efficazes Providencias para a boa Adminiſtração, e Economia do meſmo Terreiro; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro do Senado da Camera a folh. 182. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda em 28 de Janeiro de 1777.

João Baptiſta de Araujo.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Cum-

Cumpra-ſe , e ſe regiſte , e ſe paſſem as Ordens neceſſarias. Meza, 1 de Fevereiro de 1777.

Conde P.

Manoel Antonio Freire de Andrade. *Caetano Pereira de Caſtro Padrão.*

Antonio de Meſquita e Moura. *Caetano Manoel da Coſta Fagundes.*

Mathias Antonio da Silva Lobato.

Antonio Pinheiro da Coſta. *Manoel Alvares.*

Fica regiſtado eſte Alvará a folh. 131. verſ. do Livro II. de Decretos, e Alvarás de Sua Mageſtade.

Aboim.